<u>jusbrasil.com.br</u>

Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1196833700/inteiro-teor-1196833703

TJRS • 900424577.2017.8.21.0022 • Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Pelotas

Processo: <u>XXXXX-77.2017.8.21.0022</u>

Tipo de Ação: Justiça Estadual :: Licitações

Autor: MP/RS - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réu: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA e outros

Local e Data: Pelotas, 06 de dezembro de 2019

DESPACHO

REDO CAVALHEIRO LEITE e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A, qualificados às fls. 04/05, dizendo: instaurou inquérito civil, nº 00.824.00016/2017, para apuração de ato de improbidade administrativa em função da contratação pelo Município de Pelotas, sob modalidade de inexigibilidade de licitação, do Instituto réu; tal contrato realmente

ocorreu, sendo firmado pelo demandado Eduardo, na condição de Prefeito Municipal; o pacto, de

Recebi em **30.10.19** . Vistos etc. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou ação civil pública por atos

de improbidade administrativa e ressarcimento ao Erário em face de EDUARDO FIGUEI-

04.02.14, visava à execução de Projeto de Auxílio à Prefeitura Municipal para melhora do Indicador de Rendimento de Educação, no preço total de R\$ 2.148.124,15, a ser pago consoante crono-

grama; a avença restou declarada anulada em ação civil pública ajuizada pelo peticionário em face do Município e do Instituto requerido, já tendo havido julgamento em Segundo Grau; busca-

se com a presente a responsabilização por atos de improbidade administrativa de agentes públicos e da empresa beneficiada, a par de ressarcimento ao Erário de valores indevidamente adim-

plidos; ilegal a contratação, inclusive no respeitante ao preço dos serviços; o Judiciário, na outra

ACP, entendeu ausentes os requisitos legais da inexigibilidade de licitação; o pacto orientou-se por critérios estranhos ao interesse público, visando a beneficiar determinada empresa; parecer

da PGM forçou interpretação de dispositivos legais; transcreveu ementas e legislação; o Municí-

pio alcançou à empresa o valor de R\$ 886.643,62, no lapso de 28.05. a 26.06.14; imperativo re-

na omissão de providências de reincorporação ao Erário dos valores pagos; o Instituto réu concorreu ao ato ímprobo como beneficiário direto; os demandados obraram ilicitamente, violando princípios da legalidade e moralidade, e infringindo os deveres de honestidade e lealdade às instituições. Requereu : notificação; recebimento; citação; intimação do Município; provas; procedência; e sucumbência. Deu o valor de R\$ 886.634,62. Juntou documentação. Notificaram-se . EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, qualificado à fl. 220, manifestou-se: impossível o agente público responder à guisa de improbidade em face de conduta que, se verdadeira, configuraria infração político-administrativa ("bis in idem"); ocorreu preclusão acusatória quanto ao peticionário; impossibilidade de subsumir-se a improbidade administrativa em mera anulação do pacto; deu-se a execução parcial da avença, em absoluta boa-fé, com remuneração das etapas feitas antes da vedação judicial; ausentes dolo ou erro grosseiro; a imputação possui previsão como crime de responsabilidade e pode ser considerada infração político-administrativa; descabe manifesta afronta ao "ne bis in idem"; a improbidade administrativa constitui espécie punitiva "sui generis", situada entre o direito penal e o administrativo; transcreveu doutrina, ementas e votos; sobre o tema o STF reconheceu repercussão geral; o M.P. poderia, na primeira ACP,

velava-se que, confirmada a sentença pelo Segundo Grau, de logo houvesse a devolução de valo-

res ao Erário; anulada a avença, deixou de gerar efeitos e não se concluiu a execução dos serviços

contratados; nítido o enriquecimento ilícito; há improbidade na indevida dispensa de licitação e

rança jurídica; o Promotor de Justiça, quando frente a determinado conjunto probatório adota posição, insere no mundo jurídico, pela lógica, a imutabilidade de sua convicção; originariamente o M.P. não verificou elementos para ação de improbidade; inexistiu qualquer fato novo; a procedência de anulatória do contrato não pressupõe, por si só, reconhecimento da existência de improbidade administrativa; aquela decisão sequer possui trânsito em julgado; esteve alijado de participar do outro processo, em manifesta violação ao direito de defesa; o M.P. busca execução

ante os mesmos fatos e elementos, haver dirigido ao peticionário as mesmas invectivas acusató-

rias agora externadas e não o fez; o desdobramento do direito de ação em etapas sacrifica a segu-

provisória e contra quem não foi parte na ação de origem; não apontados fatos de que a contratação se orientou por critérios estranhos ao interesse público e visou a beneficiar determinada empresa privada; celebrou-se o pacto à luz de preceitos legais; só elevada dose de subjetividade na análise de requisitos pode ensejar questionamento sobre a inexigibilidade de licitação; ouviu-se o parecer do Procurador-Geral, professor de Direito, habilitado objetiva e tecnicamente; isso afasta qualquer ilação de má-fé; não há elementos objetivos a assentarem suposto erro no parecer; ní-

bilidade de competição, serviços de natureza singular, profissionais ou empresas de notória especialização -; as ações governamentais podem ser ditadas por concepções que implicam posiciona-

tido o conflito de entendimentos sobre matéria prenhe de controvérsias – conceitos como invia-

profundas dissonâncias de ideais com o governo, o assessoramento em área de valores imateriais?; singular é a natureza do serviço, o que implica que não possa garantir-se que seja obtido por contratação legitimada por prévia licitação; presente o subjetivismo maior quanto a profissionais ou empresas de notória especialização; o TJ optou por critério menos significativo: o percentual de assessorias prestadas na área relativamente ao total assinalado no currículo da entidade; dois por cento de número elevado é muito; de 643 projetos 56 deram-se na área do ensino; o INDG atuou em mais de 3.000 escolas públicas e privadas e tem 14 livros publicados em gestão escolar; não está o Administrador Público condicionado a, antes de agir, pedir declaração judicial da licitude de seus atos e das avenças que celebra; os serviços executados até a sustação ordenada terão, por força do sinalagma, trazido benefícios às partes contratantes; justificar-se-ia ressarci-

mento se flagrada má-fé; nenhum pagamento ocorreu após a publicação da liminar judicial; os

serviços trouxeram significativos frutos, com apreciável elevação do índice de aproveitamento es-

colar nas escolas municipais; inadmissível a imputação de conduta ímproba a título de responsa-

bilidade objetiva; a lei especial tem, em muitos casos, previsão sancionadora mais grave do que a

penal; imprescindível a análise de elementos subjetivos; a configuração de atos de improbidade

previstos no art. <u>10,</u> da <u>LIA,</u> exige o efetivo dano ao Erário; a improbidade é a ilegalidade qualifi-

cada pelo elemento subjetivo da conduta do agente público; a Lei nº <u>13.655</u>/18 acrescentou novas

disposições ao Decreto-Lei nº 4.657/42, como a do art. 28, pela qual o agente público responderá

pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro; deu-se,

mentos político-ideológicos; isso dá-se mais em terrenos onde implicadas visões de mundo e so-

ciedade; mesmo que existam várias entidades formalmente habilitadas à prestação de serviço,

como legar-se a certame a escolha de assessoria educacional?; como entregar-se a alguém, com

então, a revogação parcial do art. 10, da LIA, eis afastados os atos meramente culposos. Postulou a rejeição da inicial. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A – INDG, qualificado à fl. 608, aduziu : a defesa prévia não é exauriente; detida análise de argumentações e provas ocorrerá na formação do juízo definitivo de convencimento do Juízo; inexistentes ato ou indício de improbidade administrativa; contratação sem prévia licitação, posteriormente anulada, por si não basta a reconhecer-se a prática de ato de improbidade administrativa; nem toda ilegalidade configura ato ímprobo; improbidade é ato ilegal tipificado e qualificado pelo elemento subjetivo do

agente; a má-fé é premissa de ato ilegal e ímprobo; a ilegalidade qualifica-se como improbidade

quando a conduta antijurídica deliberadamente fere os princípios constitucionais da Administra-

ção Pública; o M.P. não está isento do dever de comprovar o elemento subjetivo que orientou a

conduta dos réus; o provimento jurisdicional na primeira ACP não transitou em julgado ainda;

ausente prova de que o peticionário haja agido fraudulentamente ou em conluio com o agente

público para favorecer-se com o pacto; a inicial fez acusações genéricas, não se preocupando com

trabalho na rede de escolas públicas do Rio de Janeiro; o Estado, após avença similar à presente, pulou da 26ª, em 2009, para a 4ª posição, em 2013, no "ranking" do IDEB no Ensino Médio; ótimos resultados também ocorreram em Pernambuco; igualmente atuou em melhoria da qualidade de ensino em Ceará, Sergipe, Alagoas, Rondônia e São Paulo, com ótimos resultados; questionável a ilegalidade quando na ACP primitiva flagrante a ausência ou deficiência de fundamentação; eventual ilegalidade não basta à configuração de improbidade administrativa; mesmo haja ocorrido indevida dispensa de licitação, cumpre ao M.P. demonstrar, idoneamente, se a conduta dos envolvidos foi dolosa e de má-fé; necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público; antes da celebração do contrato o Município idealizou três programas com vistas a melhorar a gestão na área educacional; sua implementação exigiria gestão moderna; ante a urgência e o desejo de contar com consultoria especializada em gestão pública, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação iniciaram pesquisas sobre o tema, conhecendo, então, o peticionário; a Secretaria Municipal de Educação solicitou-lhe projeto denominado "Auxiliar a Prefeitura Municipal de Pelotas a melhorar seu indicador de rendimento na educação"; consultada, a PGM deu parecer favorável à contratação direta, com inexigibilidade de licitação; firmou-se, a seguir, Termo de Contrato; em nada concorreu à deliberação da Municipalidade; atua no mercado há mais de trinta anos, com reputação ilibada; transcreveu parecer, ementas, votos, e documentos; obrou com total boa-fé; regular a pactuação; o Município contratou serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização; possuía larga experiência em projetos de gestão pública, inclusive escolar, de alcance nacional; por contratação direta prestou serviços a vários membros do Judiciário; não se colocaria contra a moralidade pública; a singularidade do objeto do serviço não se confunde com a unicidade de prestadores; singulari-

a subsunção; não se individualizou a conduta do peticionário; indemonstrados aliança imoral en-

tre os demandados ou pagamento de comissão pelo peticionário ao agente público; percebeu re-

muneração com lastro na prestação de serviço; incomprovado que a conduta do peticionário

trouxe prejuízo ao Erário; improvado que o valor adimplido estivesse superfaturado; na ACP pri-

mitiva esclareceu como tornou-se líder em consultoria de gestão no País, com mais de três déca-

das de experiência e atuação em milhares de projetos, nas esferas privada e pública; desenvolveu

enriquecimento sem causa. Pleiteou rejeição da inicial. Acostou documentos. Recebeu-se a peça inaugural. O INDG opôs embargos de declaração, acolhidos em parte . O INDG interpôs agravo de instrumento e cumpriu o disposto no art. 1.018, do NCPC. O mesmo fez o requerido Eduardo. Citado, o INDG contestou : ausente reconhecimento, em definitivo, da noticiada irregularidade na contratação direta do peticionário, à falta de trânsito em julgado na ACP primitiva; a anulação

dade quer dizer complexidade e especificidade do objeto da avença; o M.P. sugere, nas entreli-

nhas, suposta ilegalidade no relativo ao preço do contrato; nas decisões judiciais na ACP primi-

tiva inexistiu alegação de superfaturamento; indemonstrado qualquer dano ao patrimônio pú-

blico; receber proporcionalmente aos serviços prestados; eventual devolução de dinheiro seria

de pacto, por si só, não evidencia qualificação da conduta das pessoas envolvidas como ímproba; indispensável a prova de elemento subjetivo; o M.P. deixou de individualizar a conduta do peticionário, não a subsumindo nos tipos legais destacados; inocorrência de dano ao Erário; toda a pretensão do M.P. ancora-se na ação civil pública primitiva; nesta persistem vícios processuais e constitucionais insanáveis; lá não observado o contraditório pleno para construção do provimento jurisdicional; em Agravo de Instru-

mento, onde suspenso o pacto, sequer houve a necessária intimação/participação do peticionário

para contraminutar; na sentença o julgador limitou-se a replicar a decisão de Segundo Grau; o julgador não fundamentou a sentença, deixando de apreciar a argumentação dos demandados; diante de improvimento da Apelação, apresentou Recurso Especial, ainda em tramitação; nem toda ilegalidade configura ato ímprobo, fazendo-se mister a presença de elemento subjetivo; instituição ilibada que é, não pode responder por eventual descumprimento pela Administração de normas legais; transcreveu ementas; realmente era caso de inexigibilidade da licitação; ausente hipótese de devolução de numerário, já que os serviços foram prestados e a contento; se procedente a pretensão, que se apliquem sanções pouco gravosas. Pediu improcedência e provas. Replicou o M.P.. O Colendo Segundo Grau improveu os recursos. Citado, o réu Eduardo contestou :

impossível o agente público responder por improbidade em face de conduta que, se verdadeira,

configurasse infração político-administrativa; ocorreu preclusão acusatória em face do peticioná-

rio; inocorreu trânsito em julgado da decisão na ACP primitiva; sua conduta precedeu-se de am-

paro técnico especializado; a execução parcial do contrato, firmado com absoluta boa-fé, restou autorizada judicialmente ante decisão que não a suspendera; ausentes dolo ou erro grosseiro; descabido cogitar de responsabilidade objetiva; não houve dano ao Erário; ratifica os argumentos da manifestação preliminar; a anulação de avença não autoriza a conclusão de que se caracterizou ato de improbidade administrativa; transcreveu votos, doutrina, interlocutória, e legislação; não foi parte na primitiva ACP; indemonstrado que a contratação se orientou por critérios estranhos ao interesse público e visou a favorecer alguém; buscou e obteve aconselhamento técnico antes de agir; ouviu o parecer de profissional experimentado e capaz; tal afasta completamente a ilação de má-fé; a matéria de inexigibilidade de licitação é prenhe de controvérsias; inaplicável a

antes da prolação da decisão suspensiva; vieram significativos frutos da avença; ante a Lei nº 13.655/18 ato ímprobo pressupõe dolo ou erro grosseiro; atente-se à redação do artigo 12, § 10,

responsabilidade objetiva; a execução parcial do pacto afasta a ideia de ressarcimento; nítido o

sinalagma; os pagamentos aludem a serviços prestados até a suspensão da execução, dando-se

do Decreto nº <u>9.830</u>/19. Requereu improcedência e provas. Trouxe peças. Replicou o M.P.. Este disse não querer outras provas. Os demandados pleitearam prova oral e o INDG desistiu de perícia. Em audiência ouviram-se quatro testemunhas. Com a concordância dos litigantes deferiu-se a juntada de peças trazidas por testemunha. As partes apresentaram alegações finais escritas. É o breve relatório. Portaria de instauração, de **13.03.17** , acha-se às fls. 21/22. Ocorreu denúncia ao M.P. (fls. 23/25), em **18.11.16 e 10.01.17** , de parte de vereador local. Cópia de sentença, de **14.01.15** , proferida na ACP nº 1.14.0003101-8 , está às fls. 26/35, 37/46, 48/55. Cópia de vene-

rando acórdão, de **24.11.15**, atinente à sentença em tela, encontra-se às fls. 56/64, 65/78. Em

23.03.17 (fl. 98) protocolou-se ofício do **M.P.** , onde solicitadas informações à Secretaria Muni-

cipal de Gestão Administrativa e Financeira acerca de pagamentos ao Instituto requerido. A resposta foi da Exma. Sra. Prefeita Municipal (fls. 100/109), em 18.04.17, quando externou: "... impõe-se a contextualização dos fatos, desde a contratação administrativa e sua ampla justificativa, que se mostra absolutamente necessária para a plena compreensão de todas as circunstâncias jurídicas que envolvem o pedido. O contrato celebrado com o INDG tem por escopo a execução pela contratada, notoriamente especializada na área de Gestão Pública, de um projeto, cuja meta

constitui elevar o indicador de rendimento na educação no Município de Pelotas.

Com efeito, logo no primeiro ano de governo, a Administração do então Prefeito

Eduardo Leite deparou-se com alarmantes índices que indicavam a baixíssima qualidade no rendimento apresentado pelas escolas públicas municipais de ensino fundamental. Era necessária e urgente a tomada de medidas eficientes para reverter o quadro o mais rapidamente possível. Decidiu, o Prefeito, valendo-se de suas atribuições constitucionais e no estrito cumprimento de seus deveres de administrador, contratar empresa especializada na área de gestão pública. Recaiu, portanto, a escolha no Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. - INDG (conhecido como Falconi, Consultores de Resultado), empresa de notória especialização em gestão pública, com expertise na área de educação e apresentando resultados efetivos. Seguiu-se o processo administrativo n.º 017590/2013, que iniciou com ampla Justifi-

atestando o interesse público na contratação direta. Ainda nesta mesma nota técnica produzida pela SMED foi atestada a compatibilidade do preço proposto para execução dos serviços com aqueles praticados pelo INDG em projetos similares. Foi colhido o parecer jurídico da Procuradoria do Município, que concluiu pela possibilidade de contratação direta, nos termos da proposta apresentada, por inexigibilidade de licitação ... O Município, em atividade absolutamente normal, realizou a contraprestação pelos serviços que lhes foram prestados pelo Instituto de Desenvol-

cativa Técnica para a Contratação do Instituto de Desenvolvimento Gerencial, fir-

mado por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SMED),

sem causa, bem como cometendo ilegalidade e infração contratual. Objetivando oferecer suporte ao pagamento ao INDG foi emitido o empenho n.º E10390/2014, no

vimento Gerencial S.A. - INDG, caso contrário estaria incidindo em enriquecimento

possível observar no relatório financeiro anexado ao presente expediente, as datas de liquidação da despesa, sendo que o último pagamento ocorreu em 26/06/2014, ou seja, antes da suspensão dos efeitos contratuais, e ao abrigo da decisão que negou a liminar pleiteada pelo Ministério Público na ação civil pública, a qual ainda encontra-se em trâmite ... em momento posterior, quando a decisão fora cassada, os pagamentos foram imediatamente suspensos, logo não há que se falar em qualquer ilegalidade com relação à ordenação da despesa pública, visto que a mesma estava caracterizada pela liquidez e certeza ... ". Empenho e Relatório Financeiro acham-se às fls.

valor de R\$ 886.634,62 (oitocentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro

reais com sessenta e dois centavos) em 23/04/2014, documento am anexo. Ainda, é

execução do Projeto ' Auxiliar a PREFEITURA DE PELOTAS a melhorar seu indicador de Rendimento na Educação

observados os parâmetros na forma da PROPOSTA Nº 1453/13, de dezembro de

2013, que, para todos os efeitos, faz parte integrante deste instrumento ... Pela rea-

111 e 113. Cópia da inicial da Ação Civil Pública primitiva está às fls. 117/125. Projeto do INDG

surge às fls. 919/962; 964/1.002. O contrato em epígrafe, de **04.12.14**, veio às fls. 135/145,

vendo-se: " ... PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ... objeto a

lização dos serviços mencionados na Cláusula Primeira a CONTRATANTE pagará o valor total de R\$ 2.148.124,15 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e quinze centavos) a serem pagos conforme cronograma físico/financeiro previsto na Cláusula Quinta ... Nos valores estão incluídos os honorários, taxas administrativas, encargos sociais, tributos e as despesas de transporte (aéreo e terrestre), alimentação (almoço e jantar) e hospedagem dos consultores ... A vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura ...

conforme previsto na proposta comercial do CONTRATADO (anexa e parte integrante), representando 12 (doze) meses ... Pela prestação dos serviços objeto deste Contrato, o CONTRATADO fará jus ao recebimento dos valores fixos e reajustáveis abaixo, cujos pagamentos serão processados da seguinte forma: ... ". O procedimento

A execução dos serviços será realizada em consonância com o 'Mapa de Trabalho'

de inexigibilidade de licitação encontra-se às fls. 149/154 e nele há parecer da PGM, homologado pelo Prefeito Municipal em 03.02.14 : " ... A Procuradoria Geral do Município de Pelotas recebeu pedido de análise jurídica a respeito da possibilidade de contratação da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. - INDG (Grupo Fal-

mento nas regras de inexigibilidade de licitação ... O expediente administrativo vem acompanhado de Justificativa Técnica para a Contratação do Instituto de Desenvolvimento Gerencial, firmado por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, atestando o interesse público na contratação direta. Ainda nesta mesma nota técnica produzida pela SMED foi atestada a compatibilidade do preço proposto para execução dos serviços com aqueles praticados pelo INDG em projetos similares, constantes do quadro onde estão consignados os seguintes itens: Instituição, Descrição do Projeto, Ano de Contratação, Valor do Projeto, HD médio (atualizado com o IPCA). Encontram-se, nos autos deste expediente, diversas cópias reprográficas de contratos já firmados entre entes estatais e o INDG, pareceres de diversos órgãos, além de documentos comprobatórios que afirmam a singular especialização técnica do instituto que se pretende contratar e de sua equipe de consultores, o que conduz este parecer à consideração objetiva de que a habilitação jurídica e a regularidade fiscal do INDG foram devidamente comprovadas nos autos, em que igualmente encontra-se acostada a minuta do contrato a ser formalizado. O pleito encontra fundamento, pela singularidade, no art. 25, II, da Lei 8.666/93, tendo em vista ser juridicamente possível afastar-se o certame licitatório, por inexigibilidade, para serviços técnicos enumerados no art. 13, da mesma lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização ... deduz-se que se procura, no foco da contratação, uma consultoria técnica na área de gestão, que promova melhoria de resultados quanto aos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o que enquadra a contratação sob análise em dois incisos do requisito cumulativo do art. 13 da Lei 8.666/93 ... os serviços que serão prestados são de assessoria e consultoria técnica, mas igualmente dependem de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos ... no caso configura-se a ausência de mercado concorrencial envolvendo o tipo de serviço para a satisfação do interesse estatal ... Não se busca, nesta espécie, satisfação da necessidade estatal mediante uma prestação padronizada. O que se revela, na hipótese aqui versada, é caso típico de satisfação da necessidade do poder público mediante uma prestação qualificada, anômala, peculiar, aliada à notoriedade do especialista prestador ... não se discute, por óbvio, que

coni – Consultores de Resultado), mediante contratação direta, com enquadra-

resse público, descabendo aos órgãos controladores adentrarem nos estreitos limites da atuação privativa do administrador, conforme transcrição de trecho de acórdão ao TCU: ... esta Procuradoria Geral não vislumbra óbice legal à contratação do

a contratação desta natureza traduz um espaço de discricionariedade inerente ao

exercício das competências da Administração. O que se exige é que a decisão con-

cernente a tal escolha seja orientada pelos princípios da razoabilidade e do inte-

Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A – INDG, diretamente, por inexigibilidade de licitação ... ".

Dito parecer foi exarado por eminente Bacharel em Direito, sendo ratificado pelo Prefeito Municipal. Na citada Justificativa Técnica (fls. 267/275), de **24.12.13** *verifica-se: " ... MELHORIA* **DO** ,

INDICADOR DE RENDIMENTO EM EDUCAÇÃO NA SMED ... Em seu Plano Plurianual ,

para o período 2014/2017, a Prefeitura de Pelotas, preocupada em assegurar aos seus munícipes educação com qualidade e apostando na inclusão e permanência dos alunos na escola, propôs três *Programas nesta área, pautados no Eixo BOA* ESCOLA

PARA TODOS , a saber : ... QUALIFICAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM ... a

Secretaria constatou a necessidade de contar com uma gestão moderna, sintonizada com os princípios de uma administração pública eficiente e eficaz, que busque sempre um melhor nível de aplicação dos recursos públicos ... somente com um gerenciamento eficiente é possível alcançar melhores resultados nos programas e projetos públicos que tenham efetividade e que produzam Impactos positivos na prestação e na qualidade dos serviços educacionais oferecidos à população de Pelotas. Pela alta prioridade que o tema requer, mormente por se tratar de educação, onde tudo é urgente e necessário, faz-se mister investir no corpo funcional desta Secretaria, em especial no desenvolvimento de seus gestores, incluindo aqueles que atuam na ponta do sistema de ensino, ou seja, nas unidades educacionais ... somente uma intervenção competente neste particular é capaz de dotar a equipe de gestão de instrumentos e metodologias aptos a auxiliá-la no planejamento, execução, acompanhamento e eventuais correções do plano de ação educacional previsto ou em desenvolvimento, desde que focados na permanente busca da melhoria dos indicadores de desempenho escolar e da reorganização e fortalecimento da proposta pedagógica da rede municipal de ensino público do Pelotas. Com esse objetivo, o Prefeito Municipal de Pelotas, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, conta-

da gestão desta Secretaria, que enfatizasse o fortalecimento das políticas de gestão na rede, com foco na aprendizagem dos alunos, formação e valorização docente e a ampliação da relação das escolas com as famílias e com a comunidade, como forma

tou o Instituto de Desenvolvimento Gerencial – INDG, consultoria especializada em

Gestão Pública, ... solicitando-lhe a apresentação de uma proposta de modernização

qualidade do ensino atualmente oferecido nas unidades de Rede e à formação e valorização de seu corpo docente. Tomando como referência o IDB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), o diagnóstico constatou que a Rede Municipal de Ensino de Pelotas apresenta resultados muito aquém dos que poderiam ser obtidos. Em seu diagnóstico, a Consultoria aponta como meta elevar o Indicador de Rendimento (um dos componentes do IDEB) do Município no ano de 2014 ... Afirmam os técnicos do Instituto, em análise prévia para o diagnóstico inicial, de forma expositiva, que a liderança é algo indelegável, não podendo ser transferida para equipes de consultorias externas, no intuito de delegar a estas poderes e atribuições que não são e nem devem ser suas atribuições ... Para atingir, de forma consistente, os resultados acima propostos, a Consultoria ajudará a Secretaria de Educação e Desporto de Pelotas a construir um sistema de gestão útil à melhoria dos resultados e que flua vertical e horizontalmente, desenvolvendo atividades pelo menos como: ... A execução do Projeto será acompanhada sistematicamente pela equipe do Instituto proponente, com a participação, desde seu início e em todas as suas fases, de colaboradores da SMED, com dedicação exclusiva. Desta forma, garante-se a eficaz transferência dos conhecimentos e metodologias produzidos ao longo do processo para a equipe local, à qual caberá, ao final, zelar pela continuidade das mudanças que venham a ser efetuadas. Deste modo, a participação da equipe do Instituto de Desenvolvimento Gerencial terá caráter de assessoramento ... Analisando a proposta do Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG), nos moldes acima resumidos, a equipe técnica da SMED identificou nele excelente qualidade técnica. Destaque-se como ponto altamente positivo a notória especialização do INDG no tema,

de viabilizar a melhoria da qualidade de ensino ... Antes de elaborar o projeto solici-

tado, o INDG fez um diagnóstico da situação desta Secretaria, no que concerne à

que-se como ponto altamente positivo a notória especialização do INDG no tema, somado às metas e os resultados que serão alcançados pela rede ... No que se refere à escolha do Instituto de Desenvolvimento Gerencial para orientar este esforço de mudança, foi antecedida de ampla pesquisa de mercado, mediante a qual comprovou-se tratar-se de uma entidade com notória especialização em desenvolvimento institucional e gerencial, além de comprovada expertise no desenvolvimento de

Projetos na área de educação, de natureza semelhante ao que será desenvolvido na

SMED. Para ilustrar a experiência do INDG na área educacional, registre-se que

esta empresa não só possui especialistas em educação em sua equipe, como também desenvolveu um programa de gestão específica para unidades educacionais, denominado de Programa de Gestão Integrada da Escola. Tal programa foi transformado em livros, editados pelo Instituto, com os títulos de 'Gestão Integrada da Escola'; 'A padronização na área educacional'; 'Matriz de Capacitação' e 'Índice de Formação de Cidadania e Responsabilidade Social', 'Gestão para Resultado na Educação' ... No que se refere à expertise do INDG na esfera educacional, comprova-se pela sua ampla experiência em sistema de gestão nesta área, evidenciada, como já se disse através de livros publicados sobre o tema, atuação em mais de 3000 escolas públicas e privadas; mais de 15 anos de experiência; metodologia própria – GIDE – contemplando aspectos estratégicos, pedagógicos e gerenciais ... ". Em documento informativo (fls. 292/308), o INDG assentou: " ... A forma de trabalho da FALCONI consiste em transferir conhecimento gerencial dentro das organizações clientes, no local de trabalho, com foco em resultados e de forma prática, fazendo a tarefa junto com o cliente ... EDUCAÇÃO PÚBLICA De acordo com a UNESCO, o Brasil possui o menor Índice de Desenvolvimento Educacional entre os países do Mercosul, ocupando o 88º lugar em Educação entre todos os países analisados. Para apoiar as organizações públicas e privadas na superação desse importante desafio, a FALCONI conta com uma equipe especializada, com vasta experiência e importantes resultados.

FALCONI na Educação Pública ... Focada em resultados educacionais utilizados pelas redes públicas e privadas (IFC/RS, IDEB, Prova Brasil, SAEB, ENEM, Avaliações Es-

taduais, etc.) ... Como trabalhamos * Implementação do gerenciamento científico

baseado em fatos e dados, previsibilidade de resultados, acompanhamento sistemá-

tico e possibilidade de agir corretivamente; * identificação correta e precisa dos fatores que influenciam negativamente os resultados da escola e que precisam ser trabalhados; * Conversão do esforço da equipe escolar para o aluno (solução de problemas e alcance das metas); * Redução do trabalho, dispersão de energia e apoio na identificação de talento nas escolas. Alguns resultados * Minas Gerais: nos anos iniciais do Ensino Fundamental dentre as 10 melhores escolas de Belo Horizonte no IDEB, quatro trabalharam com a FALCONI; * Ceará: crescimento de 21% no IDEB

anos finais do Ensino Fundamental, entre 2005 e 2007. * Pernambuco: nos anos finais

do Ensino Fundamental, Pernambuco registrou o maior avanço dentre os Estados

nos

do País, crescendo 20% ... ". Avaliação da implantação do Projeto **INDG** no Município e parte deste acham-se às fls. 334/431, 435/450, 452/525, 528/604. A obra "Gestão para Resultados na Educação", publicada pelo INDG, veio às fls. 636/685.

Cópias de contratos estão às fls. 677/722; 736/887; 1.043/1.137. Documentação de notória especialização encontra-se às fls. 1.191/1.205. A certidão de fl. 2.182 dá conta de que o nobre Dr. Car-

los Francisco Sica Diniz exerceu o cargo de Procurador-Geral do Município nos lapsos de 01.02.83 a 02.06.86 e 01.01.13 a . 30.12.15 Atestado da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas, de 12.07.19

informou (fl. 2.184) que o Dr. Carlos exerceu, por mais de vinte anos, docência naquela institui-

ção. Em **07.10.16** (fl. 2.293) o **M.P.** solicitou à SMED: " ... **Nos termos do** convênio/contrato celebrado com a Consultoria Falconi, enquanto esteve em vigor (eis que rescindido por decisão judicial) houve a elaboração de um planos de ação de melhoria de resultados para a Secretaria (cópia em anexo). De tal plano, apenas exemplificativamente, tendo como tema 'rendimento', foram estabelecidas três ma-

croações: 'reestruturar o programa de Classe de Apoio; Elaborar padrão preventivo para controle de frequência e diagnóstico de aprendizado e Criar programa piloto de desenvolvimento de habilidades não cognitivas. Nos documentos recebidos pela Promotoria de Justiça, além das três macroações referidas (ligadas ao tema rendimento), outras 20 macroações foram previstas, em torno de temas diversos, como:

profissionais, ensino, avaliação, desigualdade, gestão da secretária, dentre outros.

Diante do acima exposto, solicito-lhe que, *no prazo de 20 dias* , informe a esta Pro-

motoria Regional da Educação, quais das macroações (previstas no Plano de Ação de Melhoria de resultas para a Secretaria SMED) foram, efetivamente implantados e desenvolvidos pela SMED. Em caso negativo, qual a razão de tal plano não ter sido implantando até o momento, uma vez que houve remuneração (ainda que parcial) **da empresa contratada Falconi ...** ". A Secretaria Municipal de Educação respondeu (fls. 2.295/2.299): " ... O Projeto 'Melhorando os Indicadores da Educação' referia-se à

aplicação da solução Gestão para Rsultados na Educação (GPRE) na SMED/Pelotas, tendo por objetivo principal, auxiliar a Prefeitura de Pelotas a melhorar seu Indicador de Rendimento na Educação, a partir do diagnóstico de baixíssimo desempenho de nossos alunos em diversas escolas da rede no IDEB, sendo que outros indicadores foram trabalhados para melhorar o cenário educacional da rede municipal, baseados em conceitos da metodologia GPRE. Estes baixos resultados levaram a Pre-

feitura Municipal e a SMED a definir ações em investimento de infraestrutura, tais como: reformas e ampliações de escolas, construção de escolas novas, qualificação do transporte escolar, implantação de novas tecnologias, implantação do uniforme escolar. Entretanto, esses investimentos, sozinhos, não garantiriam melhorias nos

resultados em aprendizagem, o que levou essas instituições a buscarem apoio técnico para o desenvolvimento de métodos de gestão que pudessem significar melhor da aprendizagem. Foram realizadas capacitações, a cargo da Consultoria Falconi, nos seguintes formatos: - 01 turma com 10 vagas (supervisores da SMED, servidores de carreira), com 24 horas-aula. - 01 turma com 45 vagas (secretário de Educação e Desporto, superintendente, diretores e coordenadores de escolas), com 16 horas-aula; - 01 turma com 45 vagas (para diretores e coordenadores de escolas),c om 16 horas-aula. Todos os diretores da rede foram convidados a participar, sendo que apens uma das 61 escolas de ensino fundamental não esteve representada. O conteúdo da formação versou sobre: - planejamento (diretrizes gerais de trabalho, diagnóstico, indicador gerencial, estabelecimento de metas, definição de estratégias, estudo das causas dos problemas, construção dos planos de ação); - método PDCA de gerenciamento; -

melhoria do ambiente da escola (Programa 5S e seu funcionamento); - acompanha-

administração das rotinas e e processos nas escolas da rede, com foco na melhoria

mento da implementação da GPRE; - padronização da educação. Na 1ª etapa, além das formações, foram realizadas reuniões em 15 escolas de ensino fundamental da rede (essas escolas representavam aproximadamente 43% da rede, abrangendo em torno de 10.000 alunos), com um grupo composto da seguinte maneira: 01 representante da Coordenadoria de Estratégia e Gestão (órgão da Prefeitura), 01 representante da Consultoria Falconi, 02 representantes da SMED e a equipe diretiva da escola. Nessas reuniões, foi apresentado o formato do projeto a ser executado, bem como os multiplicadores, Orientadores de Gestão, que trabalhariam diretamente com as escolas. Um dos objetivos em gestão para os servidores da rede, para que os resultados alcançados fossem mantidos nos próximos anos. Das 61 escolas de ensino fundamental, foram priorizadas 20, obedecendo a dois critérios: escolas com o maior número de alunos e com menores resultados de IDEB. Cada Orientador de Gestão acompanhou o6 escolas, sendo que destas, 02 em conjunto com um consultor da Falconi. O trabalho realizado compreendeu duas ferramentas: o

Ordenação, de Limpeza, de Saúde e de Autodisciplina), a ser aplicado em quatro etapas, que serviram de base para a construção de um plano de ação ambiental; e o Plano de Ação Pedagógico. Em média, foram realizadas oito visitas por escola durante o ano de 2014, além do acompanhamento das demandas da rotina da escola,

Padrão Mínimo Ambiental, com base no Programa 5S (cinco sensos: de Utilização,

de

criando um vínculo com o Orientador de Gestão. A partir da realização deste trabalho, muitas equipes diretivas relataram que passaram a valorizar este momento de discussão, percebendo a importância da sistematização do trabalho que estava sendo proposto pela SMED, em que a escola, com autonomia, deveria focar o trabalho a partir das prioridades apontadas pela comunidade escolar. Além destas atividades, também foram realizadas reuniões semanais, junto a equipe da Consultoria Falconi, para o relato do trabalho realizado e alinhamento de estratégias para novas ações, a serem realizadas nas escolas e tendo ressonância nas demais atividades desenvolvidas pela secretaria: formações continuadas, reuniões pedagógicas, seminários. Este trabalho possibilitou uma maior conscientização, nos aspectos ambiental e de rendimento, através da elaboração de gráficos e planilhas que norteavam não só as reuniões pedagógicas nas escolas como também o plano de ação da SMED ... Criar programa

a desmotivação de alunos, as orientadoras educacionais e os supervisores de ensino,

piloto de desenvolvimento de habilidades não-cognitivas Tendo como preocupação

além de incentivarem as escolas a buscarem novas metodologias e tecnologias desafiadores e que estimulem os alunos, oferecem formação continuada aos professores onde são abordados diferentes temas. Este trabalho está sendo desenvolvido com os orientadores educacionais das escolas, bem como com os professores da rede como um todo. - Elaborar padrão preventivo para controle de

frequência e diagnóstico de aprendizado Tendo como base o trabalho realizado com

as escolas desde 2009, houve uma intensificação das ações a partir da implantação

da FICAI online. Este trabalho vem colaborando com a possibilidade de controle da frequência de forma mais efetiva, o que também colabora com a obtenção de melhores resultados em termos de aprendizagem. - Utilizar a avaliação padronizada do

Estado

nas

do Rio de Jeneiro como projeto piloto, com o fim de estruturar avaliação padronizada da rede Através de uma visita aos responsáveis pelas etapas do processo de

avaliação do desempenho de alunos do Estado do Rio de Janeiro, foram coletados informações e materiais referentes a logística de preparação dos instrumentos da periodicidade de avaliação diagnóstica, dos critérios de avaliação das habilidades tação online de professores. Entretanto, quando a supervisora retornou de viagem já estava sendo instaurado o processo de extinção do convênio/contrato com a Consultoria Falconi, não havendo a operacionalização das ações necessárias naquele momento. Com certeza, a Consultoria Falconi disseminou na rede municipal de ensino de Pelotas uma mudança de visão na atuação em gestão de resultados. Quanto a melhoria da Gestão Educacional, colaborou na construção de uma dimensão estratégica, tática e operacional voltada para a área educacional. Construindo metas baseadas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, com ações pontuadas em alcance de curto prazo, redefiniu o modelo de supervisão da SMED onde os supervisores executam um papel de acompanhamento, colaboração e incentivação do processo, bem como construiu uma articulação interna na SMED, onde o orientador de gestão buscava soluções entre os setores para sanar os problemas das escolas. Outro aspecto foi o incentivo educacional com o propósito de divulgar as Boas Práticas das escolas, demonstrando os resultados alcançados pelos diferentes atores da educação – professores, alunos, servidores. O plano de comunicação, realizado desde o primeiro momento, iniciando com a reunião nas escolas, levou ao engajamento de todos envolvidos. Com a criação do mural de gestão à vista, informando as atividades da escola à toda a comunidade escolar, e depois, expandido na SMED com outras estratégias de comunicação, como, por exemplo, a construção do site da secretaria, e-mail de comunicação com alinhamento estratégico e reuniões mensais com a equipe SMED, diretores de escola; e reunião semanal com equipe de gestão SMED. Quanto a identificação de pontos críticos e marcos regulatórios foram encaminhados estudos do plano de carreira (formação de grupo com a representação das escolas que atenderam ao convite da secretaria) e a redução de atestados médicos junto SMGAF/Biometria Médica. Algumas ações estruturantes para a melhoria de resultados: soluções de correção de fluxo (projeto Construindo Sabores), estudo do currículo. O objetivo da Consultoria Falconi para com as escolas do Município de Pelotas foi atingido em parte quando foi implantado a cultura de gerenciamento de resultados e elaboração de planos de ação, bem como o desdobramento das metas que transformaram a estratégia da organização em realidade. Acreditamos que o trabalho realizado, que teve como início a formação realizada

junto à Consultoria Falconi, desenvolveu o pensamento sistêmico, o foco nos resul-

tados e o aumento do comprometimento das equipes (SMED e escolas), bem como o

conhecimento e esforço de todos os funcionários como melhoria do clima de res-

ponsabilidades, da ampliação da visão na escola e da alegria de atingir novos resul-

provas, das adequações feitas junto ao setor de registros escolares e das ações im-

plementadas após os resultados, como reforço de Português e Matemática e capaci-

tados ". Nas alegações finais (fls. 2.323/2.339) o M.P. sublinhou: " ... A jurisprudência pátria, de forma remansosa, admite o processamento dos Prefeitos (e demais agentes políticos) por improbidade administrativa, conquanto possam ser responsabilizados em outras esferas, visto que se submetem a diferentes regimes sancionadores ...

não há que se falar em preclusão acusatória, porquanto, na demanda anterior, aforada contra o Município de Pelotas, se buscou o reconhecimento judicial de nulidade do questionado contrato. Na presente demanda, requer-se a condenação dos réus por improbidade administrativa, com o devido ressarcimento do erário. Os objetos das ações, assim como as partes requeridas, portanto, são absolutamente distintos ... não é de ser acolhida a tese de que a imputação de improbidade administrativa decorre apenas da anulação do contrato, pois existem vários elementos indicativos da

ocorrência de ato ímprobo ... Restou induvidoso que a contratação sob exame, além de ter sido efetivada sem prévia licitação, orientou-se por critérios estranhos ao interesse público, visando a beneficiar determinada pessoa jurídica de direito privado ... Foi possível extrair dos elementos coletados que a licitação deixou de ser levada a efeito, não pela invocada inviabilidade de competição, mas sim porque havia o interesse de que determinado prestador dos serviços fosse o escolhido ... afora o inegável prejuízo causado ao erário, em virtude do pagamento efetuado pelo Município, o que configura ato ímprobo previsto no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, os demandados praticaram atos de improbidade administrativa, porquanto atuaram de

modo contrário ao direito, em violação aos princípios informadores da Administra-

ção Pública, notadamente da Legalidade e Moralidade, assim como infringindo os

deveres da honestidade e lealdade às instituições ... imperativo se revelava, após

proferida a decisão anulatória, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, a devolução dos valores, pois, se reconhecida judicialmente a invalidade do contrato, não gerou ele qualquer efeito e não foi concluída a execução dos serviços contratados, pelo que não se justifica a incorporação dos expressivos valores pagos ao patrimônio da pessoa jurídica de direito privado ... No que tange às testemunhas e informante inquiridos, arrolados pelos demandados, em virtude de suas relações com estes, devem ter seus depoimentos examinados com as devidas cautelas Em ale-

demonstração, inclusive, de o contrato — ainda que sua plena implementação tenha sido abortada — haver trazido inegáveis avanços ao rendimento dos alunos das escolas do Município de Pelotas, como, aliás, haveria de ser o objetivo de uma

gações finais escritas (fls. 2.345/2.367) o réu **Eduardo** relevou: " **... deixando, ademais, a**

certeza de haver procedido no mais estrito interesse da comunidade, com

boa administração pública ... o Ministério Público atribui ao então Prefeito Municipal

prática que, caso fosse confirmada como indevida, ensejaria a capitulação de tal conduta em regra prevista no Decreto-Lei n. 201/67, como crime de responsabilidade (art. 1°, XI), podendo ser considerada, ainda, como infração político-administrativa (art. 4°, VII) ... Não é comum desencadear-se, pelo mesmo fato, em face de mesma pessoa, a ação de improbidade e o processo por infração político-administrativa, o que faz com que, em terreno meramente teórico, tenda-se à afirmação da admissibilidade da concomitância de tais procedimentos. Entretanto, quando da verificação de tal hipótese em concreto, torna-se flagrante que a superposição das ações fere a razoabilidade, pela ofensa ao princípio do ne bis in idem ... Em dois momentos anteriores, o Órgão Público *não verificou*, *nos elementos colhidos, base para ação de*

signatário – tê-lo-ia feito ... Ao ter-se reconhecido que a primeira ação, ajuizada anos

atrás, ' não se ocupou da responsabilização por atos administrativos ', o afora-

mento da presente demanda, ao desabrigo de qualquer fato novo, representa grave

violação

improbidade administrativa contra o Prefeito, caso contrário – é a convicção do

- *à imutabilidade acusatória* ... sequer a decisão da qual o MP quer extrair a imprópria
- consequência, transitou em julgado ... No processo do qual defluiu a consequência sentencial que se constitui no amparo fático com o qual o MP trabalha na presente
- causa, a discussão levada ao Terceiro Grau envolve a aplicação de conceitos jurídicos altamente controvertidos, como notoriamente são aqueles que se constituem nos pressupostos da 'inexigibilidade de licitação' ... Trata-se de contrato celebrado à luz de preceitos legais, com as cautelas próprias e necessárias à espécie ... a impro-
- bidade pressupõe dolo ou erro grosseiro ... A única hipótese que poderia determinar conclusão diferente (a que se revertesse ao status quo ante, com a devolução dos valores pagos) seria a de haver-se flagrado má-fé na contratação. E
- isto, a despeito da substancial impropriedade de seu agir, sequer o M.P. afirma ... não houve qualquer ilegalidade nos pagamentos efetuados, posto que correspondentes a

serviços prestados ... mesmo os serviços havendo sido prestados parcialmente, ainda

assim renderam significativos frutos ao Município ... ausentes dolo ou erro grosseiro ... Incumbia ao autor a prova de eventual venalidade na contratação do INDG pelo Município de Pelotas. *Nada a tal respeito, porém, foi trazido ao processo. Só* restou ao

MP o simples fato da anulação do contrato, por decisão judicial – repita-se – ainda não transitada em julgado ... Extrai-se da prova testemunhal o sentimento de pessoas

envolvidas no trabalho de ensinamento de gestão escolar, lamentando haver sido

abortada experiência que daria oportunidade de crescimento significativo ao aproveitamento dos alunos da rede municipal de ensino ... ". Nas alegações finais (fls. 2.373/2.376) o INDG externou: "... o Autor não produziu

nenhuma prova . O MP se apegou apenas ao fato de que o contrato administrativo

havia sido anulado, como se isso bastasse para o reconhecimento da improbidade

administrativa, o que já sabemos tratar-se de grave equívoco ... A atual jurisprudência do STJ somente reconhece a prática do ato de improbidade quando há comprovação do dolo do agente, o qual não pode ser presumido, e sim comprovado em sede de instrução processual exauriente ... ". C onclua-se por ora . Não se analisou, ainda, a prova oral. Há matéria de cunho preliminar suscitada e, inclusive enfrentada em Segundo Grau

dos enfatizam a ausência de trânsito em julgado na ACP primitiva. Têm eles razão. Em primeiro grau negou-se a liminar, que visava à suspensão da avença. Sobreveio o <u>Agravo de Instrumento</u> nº 70059062505, interposto pelo **M.P.**, onde o Egrégio TJRGS concedeu antecipação de tutela em **09.07.14**, provento depois o recurso. O Município e o **INDG** opuseram Embargos de Declaração – nºs XXXXX e XXXXX -, rejeitados em **05.11.14 e 20.08.14**, com baixa em **08.01.05**.

quando dos Agravos de Instrumentos manejados em face do recebimento da inicial. Os demanda-

70063225981 . Negou-se seguimento ao Recurso Especial em **10.03.15** . O Município e o opuseram Agravo ao STJ, sob nº 70064294820 , improvido pelo **INDG** Tribunal Superior em **17.03.16** com trânsito em julgado em **13.04.16** , . Em primeiro grau prolatou-se sentença de procedência. O Município e o **INDG** interpuseram Apelação Cível, sob o nº 70064799752 , im-

O Município e o **INDG** interpuseram Recurso Especial/Extraordinário , que tomou o nº

provida em **24.11.15** . O **INDG** opôs Embargos de Declaração, nº 70068012012 , rejeitados em **04.02.16** , com baixa em **11.04.16** . O Município e o **INDG** interpuseram **Recurso**

Especial/Extraordinário, sob nº 70069134799 , em 18.04.16 . Juízo de admissibilidade,

por ofensa à Tema, e inadmitiu no restante o Extraordinário do **INDG** . Acerca da negativa de seguimento ao Extraordinário, o **INDG** opôs Agravo Interno, sob nº 70072540545 , não conhecido em **17.05.17** , com baixa em **12.07.17** . Deu-se, então, a interposição de outro Agravo Interno, sob nº 70074646159 , não conhecido em **27.10.17** , com baixa em **09.01.18** .

O Município e o **INDG** opuseram Agravo em Recurso Especial, sob nº 70076554344, encami-

em **setembro de 2016** , não admitiu os Especiais, negou seguimento a Extraordinário do **INDG**

nhado em **04.04.18** ao Colendo STJ. Naquele Tribunal Superior o recurso passou a tramitar, em **09.04.18**, como <u>AREsp nº 1272600/RS</u>, Relator o eminente Ministro Og Fernandes. Vejam-se peças digitalizadas que seguem. No recurso já houve três decisões monocráticas. Em **29.08.18**, o Exmo. Ministro Relator não conheceu do Agravo interposto pelo Município. Em **29.08.18**, o Exmo. Ministro Relator conheceu, parcialmente, do Recurso Especial do **INDG** e, na extensão, negou-lhe provimento. O voto acatou a motivação "per relationem", enfatizando que o parecer

ministerial, consoante sublinhado no acórdão do TJRGS, analisara minuciosamente o caso.

Ainda, o voto assentou que o acórdão fora categórico ao afirmar a não-comprovação da inviabili-

dade da competição apta a justificar a contratação na modalidade de inexigibilidade de licitação, já que restaram dúvidas acerca da notória especialização da contratada em gestão de ensino público, sublinhando que, no tópico, descabia reexame do conjunto fático-probatório ante a Súmula nº 07, do STJ. Em 29.08.18 o Exmo. Ministro Relator conheceu do agravo interposto pelo INDG – em face de decisão do TJRGS que inadmitira Especial contra decisão que negara provimento a agravo interno, manejado em oposição à decisão que negara seguimento a Extraordiná-

rio, negando-lhe provimento. O Município e o **INDG** opuseram, por fim, agravo interno, em

27.09.18 , estando, após tramitação, os autos desde **22.11.18** conclusos para julgamento. Assim,

inocorreu trânsito em julgado acerca da Apelação Cível na primitiva ACP. Dificilmente haverá re-

versão do venerando acórdão do Egrégio TJRGS pelo já ocorrido em sede do Colendo STJ. Entretanto, impõe-se o trânsito em julgado, dirimindo qualquer possibilidade de alteração do julgado de Segundo Grau. A situação quanto ao Extraordinário do INDG não está muito clara, parecendo, entretanto, inexistir Agravo dirigido ao Excelso STF na espera do trânsito do Colendo STJ. A inicial da presente ACP baseia-se em larga escala na ACP primitiva. A inaugural relevou:

ato de improbidade administrativa em face de contratação pelo Município, sob forma de inexigibilidade de licitação, do **INDG**; o pacto restou anulado judicialmente, na ACP primitiva; considerações sobre ilegalidade na avença, inclusive quanto ao preço dos serviços, já fora reconhecida na ACP primitiva; ausência de requisitos legais de inexigibilidade de licitação. A preambular, na seguência, enfatizou: a contratação orientara-se por critérios estranhos ao interesse público, vi-

sequência, enfatizou: a contratação orientara-se por critérios estranhos ao interesse público, visando a beneficiar determinada pessoa jurídica de direito privado; o interesse de que determinado prestador dos serviços fosse o escolhido; a privação de administrados de participação em regular certame licitatório, em igualdade de condições; o dever do réu Eduardo, em face do des-

re

fecho da ACP primitiva, de providenciar a devolução dos valores gastos ao Erário Municipal. Entende-se, necessário e indispensável, aguardar-se o trânsito em julgado na ACP primitiva para prosseguir-se no julgamento da presente. Imagine-se a hipótese, repise-se muito pouco provável, de que Tribunal Superior reforme o venerando acórdão de Segundo Grau, reconhecendo a validade do pacto e da inexigibilidade de licitação. Assim, **CONVERTE-SE** em diligência o julgamento, com suspensão da presente até trânsito em julgado na ACP primitiva. Roga-se aos litigantes que, atentos à tramitação dos recursos, informem ao Juízo o trânsito em julgado, tão logo este se dê.

Intimem-se. Com atraso em face de acúmulo de feitos para exame.

Pelotas, 06 de dezembro de 2019 Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior - Juiz de Direito

Rua Ferreira Viana, 1134 - Centro - Pelotas - Rio Grande do Sul - 96085-000 - (53) 3279-4900

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO 06/12/2019 14h32min

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte